



Estado de Mato-Grosso

LEI Nº 461 , de 10 de dezembro de 1 951.

Autor: Deputado Althair Brandão

Modifica o Código de Terras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO-GROSSO :

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa do Estado de creta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Código de Terras (Lei nº 336, de 6 de dezembro de 1 949), passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - Serão desde logo indeferidos os pedidos de compra que recaírem sobre terras particulares ou reservadas.

II - A parte interessada indicará, na inicial, o profissional para a medição, apresentando a aceitação do mesmo.

III - Vetado.

IV - O despacho da concessão do lote será publicado no Diário Oficial, sob forma de edital, contendo o deferimento do pedido de compra, as condições de venda, indicação em limites e quantidade de area, designação do agrimen sor ou engenheiro para proceder os trabalhos, e estabelecendo os seguintes prazos, contados de sua publicação: noventa dias para a extração do título provisório e cento e oitenta dias para os trabalhos de medição.

V - No caso de comprovado motivo de fôrça maior, o prazo estipulado no numero anterior será prorrogado por mais cento e oitenta dias.

VI - É dispensado o edital de medição do profissional, devendo este, porem, com antecedencia, no mínimo, de quinze dias notificar os confinantes, designando dia e hora para o inicio dos trabalhos, juntando aos autos prova de se terem cientificado da comunicação.

VII - No caso de não ser encontrado qualquer dos confinantes ou houver recusa em tomar conhecimento da notificação sera publicado edital, duas vezes, no diário Oficial e em Jornal de circulação no município, quando existir, no prazo mínimo de 15 dias, antes do inicio dos trabalhos , sem prejuizo da afixação na exatoria do município.

VIII - Realizada e aprovada a medição, será expedido o título definitivo do lote, depois de pagos pelo requerente o valor das terras, taxas e selos exigidos por lei.

IX - Ao requerente é concedido o prazo de cento e oitenta dias, apos a aprovação da medição, para a extração do título definitivo, sob pena de ficar automaticamente/

sem efeito o processo de venda e condenado o requerente à multa de hum cruzeiro (Cr\$ 1,00), por hectare medido.

X - Ficam majorados de seis cruzeiros os preços básicos de terras devolutas pastais e extrativas e de oito cruzeiros as lavradias, constantes do artigo 165 do Código de Terras.

XI - A venda de terras extrativas será feita mediante a apresentação pelo requerente e aprovação pela Secretaria da Agricultura de um plano de aproveitamento das mesmas a ser executado em prazo razoável, ficando automaticamente rescindida a concessão no caso de inexecução do plano, que fará parte integrante do título definitivo.

XII - Nos pedidos de compra de terra deverá ser conhecida a firma do requerente.

Artigo 2º- O Governo do Estado poderá contratar com terceiros idôneos, a colonização das áreas ou parte delas para esse fim reservadas, observadas as exigências legais e a legislação federal sobre núcleos coloniais.

Artigo 3º- Os processos em curso no Departamento de Terras terão prioridade obrigatória sobre os novos requerimentos que tiverem ingresso naquele Departamento e deverão ser despachados atendida a data em que forem protocolados.

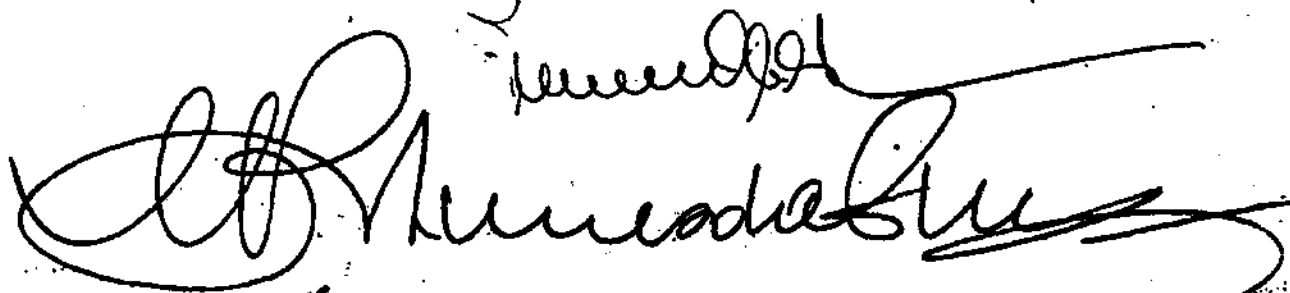
Artigo 4º- Os requerimentos que tiverem ingresso no Departamento de Terras, serão imediatamente protocolados e os recibos entregues aos interessados e assegurarão a estes prioridade nos despachos de concessão de venda.

Artigo 5º- Vetado.

Artigo 6º- Ficam revogados os artigos 19 e 106 do Código de Terras, bem como as disposições do mesmo Código que colidirem com as da presente lei.

Artigo 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 10 de dezembro de 1951,
130ª da Independência e 63ª da República.



Registrada à fls. 260 do livro competente.

Com 5-2-52
Lia Henriquey Gomes
Of. Adm. Cel. R.